



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.946 - MS (2010/0003020-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ CARDOSO DOS REIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. Os pedidos formulados pelo paciente - absolvição por falta de provas e reconhecimento da participação de menor importância - exigem exame aprofundado do conjunto de provas e, como tal, ultrapassam os estreitos limites da presente ação.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.946 - MS (2010/0003020-9)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ CARDOSO DOS REIS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **José Cardoso dos Reis**, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido nos autos da apelação criminal nº 2009.025700-8. Consta dos autos que o paciente fora condenado a treze anos, onze meses e dezoito dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, combinado com o artigo 288, ambos do Código Penal. A decisão foi confirmada em segundo grau de jurisdição. Pleiteia o impetrante a absolvição do paciente, uma vez que as provas trazidas aos autos são insuficientes para ensejar o édito condenatório. Postula, subsidiariamente, o reconhecimento e a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal (fls. 2 a 12).

A liminar foi indeferida a fls. 202/203.

Prestadas as informações de fls. 207, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 220 a 222). Eis a ementa do parecer:

Habeas corpus. Crime contra o patrimônio. Roubo circunstanciado e formação de quadrilha. Alegação de insuficiência de provas para condenação e, subsidiariamente, aplicação de causa de diminuição de pena. Art. 29, § 1º, do CP. Análise profunda de matéria probatória. Ausência de constrangimento ilegal. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.946 - MS (2010/0003020-9)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : **HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **JOSÉ CARDOSO DOS REIS (PRESO)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O v. acórdão hostilizado portou a seguinte ementa:

Apelação criminal. Roubo circunstanciado e formação de quadrilha. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Confissão em harmonia com outros elementos de prova. Autoria e materialidade sobejamente demonstradas. Condenação mantida. Pedido de aplicação da redutora prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal. Alegada participação de menor importância. Impossibilidade. Participação efetiva no evento delituoso. Não aplicação. Pretendido reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e coação resistível. Inaplicabilidade. Regime prisional. Pedido de alteração para o regime semiaberto. Réu condenado a pena superior a 8 anos. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Regime mantido. Recursos improvidos.

Os pedidos formulados pelo paciente, absolvição por insuficiência probatória ou, de forma subsidiária, o reconhecimento da participação de menor importância, exigem exame aprofundado de todo o conjunto probatório, defeso em tema de "habeas corpus".

Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PORTE DE ARMA. RECEPÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. **A análise do pedido de desclassificação do delito de tráfico para uso de substância entorpecente exige análise aprofundada do conjunto de provas, defeso em tema de "habeas corpus".**

2. **A apreciação dos pedidos de absolvição quanto aos crimes de porte de arma e recepção igualmente necessitam de exame das provas dos autos, de modo que ultrapassem os limites deste remédio constitucional.**

3. Impetração não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 138244/MS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 13/09/2010).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA. UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA DEFINIR A QUANTIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE.

I - No caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de que as provas coligidas são insuficientes para demonstrar o elemento subjetivo do tipo (dolo) previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).

II - A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (Precedentes), ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o quantum da redução da pena.

III - No caso concreto, revela-se correta a decisão que aplicou a causa de diminuição de pena no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), haja vista as peculiaridades do feito, quais sejam, grande quantidade de droga apreendida, utilização de veículo de terceiro para o transporte da substância entorpecente e opção por trafegar em via pública pouco fiscalizada.

Habeas corpus denegado.

(HC 170154/PR, relator Ministro Felix Fischer, DJe 04/10/2010).

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1 - A alegação de que o impetrante/paciente teria tido participação de menor importância na prática dos delitos que lhe foram imputados, "por não ter sido o autor da morte da vítima e nem ter incentivado para a finalidades do atos", evidentemente demanda, para seu enfrentamento, o aprofundado exame de provas, insuscetível de se operar na via estreita do habeas corpus.

2 - Conforme precedente da Corte, "no roubo, mormente praticado com arma de fogo, respondem, de regra, pelo resultado morte, situado evidentemente em pleno desdobramento causal da ação delituosa, todos que, mesmo não agindo diretamente na execução da morte, contribuíram para a execução do tipo fundamental (Precedentes). Se assumiram o risco, pelo evento, respondem." (HC nº 35.895/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 4/10/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Ordem denegada.

(HC 37767/SP, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 20/03/2006).

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0003020-9

HC 158.946 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090257008 2080009907

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ CARDOSO DOS REIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.